



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794416 - BA (2024/0429116-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : REGIANE DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. NÃO EVIDENCIADAS. REVISTA REALIZADA A PARTIR DE MERA DENÚNCIA ANÔNIMA. ILICITUDE DAS PROVAS. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Há entendimento consolidado deste Superior Tribunal no sentido de que, "ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime" (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023). Precedentes.

3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

4. Do contexto fático relatado pelo Tribunal de origem, no caso concreto, se extrai que a dinâmica que culminou nas revistas pessoal e

veicular careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado no acórdão, ocorreu após o recebimento de denúncia anônima e deslocamento dos policiais para averiguar um veículo Fiat Siena, de cor branca, que supostamente se encontrava com drogas ilícitas; chegando ao local, os castrenses localizaram o veículo apontado e a ora agravada, que se encontrava próxima ao automóvel, oportunidade em que, de imediato, a abordaram e realizaram as buscas pessoal e veicular, logrando encontrar, no interior do veículo, uma bolsa feminina, na qual havia uma arma de fogo, tipo revólver, desmuniada (e-STJ fls. 636/638).

5. Com efeito, do contexto fático delineado no acórdão recorrido não é possível concluir que o comportamento da ora agravada tenha evidenciado, a partir de dados concretos e objetivos, a fundada suspeita autorizativa das medidas invasivas (buscas pessoal e veicular), haja vista que, conforme se extrai do depoimento do policial militar condutor, não foi declarado nenhum pormenor a respeito de qual fora a conduta suspeita. Assim, ausente um contexto prévio de fundadas razões para a incursão, a mera constatação da situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, não tem o condão de afastar a ilegalidade da atuação dos policiais.

6. Na espécie, em que pese as circunstâncias fáticas retratadas no acórdão recorrido — denúncia anônima indicando que um veículo Fiat Siena, de cor branca, supostamente se encontrava com drogas ilícitas — justificassem a abordagem policial, não autorizavam as buscas pessoal e veicular realizadas, porquanto ausentes elementos preliminares indicativos de fundada suspeita de porte de elementos de corpo de delito, a amparar a atuação dos agentes castrenses, motivo pelo qual a prova deve ser considerada ilegal. Desse modo, a decisão agravada (e-STJ fls. 320/327) não merece reparos.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2794416 - BA (2024/0429116-2)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : REGIANE DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ARTIGO 14 DA LEI N. 10.826/2003. ESTATUTO DO DESARMAMENTO. NULIDADE. BUSCA PESSOAL. BUSCA VEICULAR. FUNDADAS SUSPEITAS. NÃO EVIDENCIADAS. REVISTA REALIZADA A PARTIR DE MERA DENÚNCIA ANÔNIMA. ILICITUDE DAS PROVAS. CONFIGURADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

2. Há entendimento consolidado deste Superior Tribunal no sentido de que, "ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime" (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Rel. Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023). Precedentes.

3. Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós [para a realização de busca pessoal/veicular], meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

4. Do contexto fático relatado pelo Tribunal de origem, no caso concreto, se extrai que a dinâmica que culminou nas revistas pessoal e

veicular careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado no acórdão, ocorreu após o recebimento de denúncia anônima e deslocamento dos policiais para averiguar um veículo Fiat Siena, de cor branca, que supostamente se encontrava com drogas ilícitas; chegando ao local, os castrenses localizaram o veículo apontado e a ora agravada, que se encontrava próxima ao automóvel, oportunidade em que, de imediato, a abordaram e realizaram as buscas pessoal e veicular, logrando encontrar, no interior do veículo, uma bolsa feminina, na qual havia uma arma de fogo, tipo revólver, desmuniada (e-STJ fls. 636/638).

5. Com efeito, do contexto fático delineado no acórdão recorrido não é possível concluir que o comportamento da ora agravada tenha evidenciado, a partir de dados concretos e objetivos, a fundada suspeita autorizativa das medidas invasivas (buscas pessoal e veicular), haja vista que, conforme se extrai do depoimento do policial militar condutor, não foi declarado nenhum pormenor a respeito de qual fora a conduta suspeita. Assim, ausente um contexto prévio de fundadas razões para a incursão, a mera constatação da situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, não tem o condão de afastar a ilegalidade da atuação dos policiais.

6. Na espécie, em que pese as circunstâncias fáticas retratadas no acórdão recorrido — denúncia anônima indicando que um veículo Fiat Siena, de cor branca, supostamente se encontrava com drogas ilícitas — justificassem a abordagem policial, não autorizavam as buscas pessoal e veicular realizadas, porquanto ausentes elementos preliminares indicativos de fundada suspeita de porte de elementos de corpo de delito, a amparar a atuação dos agentes castrenses, motivo pelo qual a prova deve ser considerada ilegal. Desse modo, a decisão agravada (e-STJ fls. 320/327) não merece reparos.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental apresentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra decisão monocrática da minha lavra, que conheceu do agravo defensivo para dar provimento ao recurso especial defensivo, para restabelecer a decisão de rejeição da denúncia proferida pelo Juízo de primeiro grau (e-STJ fls. 320/327).

Nas razões do regimental (e-STJ fls. 337/350), o *Parquet* alega, em síntese, a existência de justa causa para a deflagração da ação penal, diante da licitude das buscas pessoal e veicular realizadas pelos agentes castrenses, porquanto, "consoante bem delineado no acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia [...]: i) os policiais militares receberam a informação de que havia um veículo Fiat Siena, de cor branca, em circunstância suspeitas; ii) os agentes estatais foram até o local indicado e, após prévia averiguação, avistaram a insurgente, momento em que realização a busca veicular e

encontraram a bolsa da agravada com uma arma de fogo; iii) apreenderam arma de fogo tipo revólver marca Rossi, calibre 32, número de série 62103, dentro dessa bolsa" (e-STJ fl. 340).

Assevera que "os policiais agiram após prévia investigação acerca das informações recebidas" (e-STJ fl. 347).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou, não sendo esse o entendimento do Relator, seja o recurso submetido à apreciação do órgão colegiado, para negar provimento ao agravo e ao recurso especial defensivos, restabelecendo o acórdão por meio do qual a Corte local recebeu a denúncia e determinou o prosseguimento do feito.

É o relatório.

VOTO

Busca-se o restabelecimento do acórdão proferido pela Corte local, que recebeu a denúncia oferecida pelo *Parquet* em desfavor da ora agravada, contendo a imputação de suposta prática do delito previsto no artigo 14, da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento).

Como é cediço, é firme a jurisprudência desta Corte Superior no entendimento de que a revista pessoal sem autorização judicial prévia somente pode ser realizada diante de fundadas suspeitas de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou, ainda, quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar, na forma do § 2º do art. 240 e do art. 244, ambos do Código de Processo Penal.

Nessa senda, há entendimento consolidado deste Superior Tribunal no sentido de que, "ressalvadas as hipóteses em que o automóvel é utilizado para fins de habitação, equipara-se a busca veicular à busca pessoal, sem exigência de mandado judicial, sendo suficiente a presença de fundada suspeita de crime" (AgRg no RHC n. 180.748/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 14/8/2023, DJe 16/8/2023).

No mesmo sentido: AgRg no HC n. 824.449/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe 6/3/2024; AgRg no HC n. 888.224/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA,

julgado em 20/2/2024, DJe 26/2/2024; HC n. 691.441/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 26/4/2022.

Nessa linha de entendimento, "não satisfazem a exigência legal, por si sós para a realização de busca pessoal, meras informações de fonte não identificada (e. g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022).

Na hipótese dos autos, o Juízo de primeiro grau, com fundamento no art. 395, inciso III, do CPP, rejeitou a denúncia oferecida contra a ora agravada, consignando se tratar "de busca baseada em denúncia anônima, não condizente com as exigências do art. 244 do CPP [...]" (e-STJ fl. 48).

A Corte local, por sua vez, na apreciação do recurso em sentido estrito ministerial, afastou a nulidade das buscas pessoal e veicular realizadas e das provas derivadas, anteriormente reconhecida, e recebeu a denúncia, sob as seguintes razões de decidir (e-STJ fls. 289/293):

O Magistrado de piso entendeu que a "busca (policial) foi baseada em denúncia anônima, não condizente com as exigências do art. 244 do CPP, a fonte e o meio de obtenção de todas as provas que embasam a acusação, que nesses termos, devem ser reputadas ilícitas, e dessa forma, inadmissíveis no processo, conforme disposto no art. 5º, LVI, da CF/88, e no art. 157, caput e §1º, do CPP."

Contudo, a decisão é precipitada e não condizente com o juízo de cognição sumária próprio da fase processual de análise da peça incoativa.

Veja-se o teor da denúncia:

"(...) No dia 19 de março de 2021, por volta das 10h:20min, no Balneário Três Bocas, na BR-242, Barreiras, a denunciada REGIANE DOS SANTOS LEITE, de forma consciente e voluntária, portou arma de fogo de uso permitido, conforme se passa a expor detalhadamente. Segundo se apurou, no horário e local dos fatos, a guarnição foi informada pela CICOM que havia, no local supracitado, um veículo Fiat Siena, de cor branca, que supostamente se encontrava com drogas ilícitas.

Os policiais militares avistaram a denunciada próximo ao veículo. Ao realizar busca veicular, não foi encontrada droga, mas uma bolsa feminina. Dentro desta bolsa, foi encontrada uma arma de fogo tipo revólver marca Rossi, calibre 32, número de série 62103.

Ante o exposto, a Denunciada foi presa em flagrante e, perante a Autoridade Policial, acompanhada de defesa técnica, confessou a prática do crime.

A materialidade e autoria delitiva restaram consubstanciadas pelos termos de declarações das testemunhas, auto de exibição e apreensão, interrogatório da Acusada e exames periciais realizados nos materiais apreendidos. (...)”

A materialidade do crime está demonstrada por meio de Auto de Exibição e Apreensão e pelo Laudo Pericial, constantes, respectivamente, às folhas 10 e 36 do ID 270945788 dos autos originais, confirmando a apreensão, em posse da Recorrida, de “uma arma de fogo tipo revólver calibre 32, marca Rossi, numeração 62130, sem munições”

Os indícios de autoria foram colhidos por meio de declarações extrajudiciais de policial militar que conduziu a Recorrida à Delegacia de Polícia:

“(...) o QUE: no dia de hoje a equipe policial comandada pelo depoente, composta pelos soldados FREMIR PATRICIO DE ARAUJO, NATANAEL CARDOSO SANTOS SOUZA, foi acionada pelo CICOM por volta das 10h20, deslocando até o balneário três bocas, na BR 242, a fim de averiguar um veículo Fiat Siena de cor branca, que supostamente se encontrava com drogas ilícitas; QUE deslocou-se até o balneário e lá localizou o veículo apontado, próximo ao mesmo se encontrava a pessoa de Regiane dos Santos Leite Oliveira, uma vez dado voz de abordagem, o patrulheiro Patrício realizou a busca pessoal e nada encontrou de ilícito, e no interior do veículo foi encontrado uma bolsa feminina da senhora Regiane, e no interior da mesma uma arma de fogo tipo revólver calibre Rossi, número 62103, não sendo encontrado munições e nem drogas; QUE a pessoa de Regiane começou dizendo que era motorista do veículo e que arma era de duas pessoas que esta estava trazendo como passageiros, de Brasília, sendo assim a guarnição esperou os passageiros Daiane Oliveira da Silva e Igor Sena Aquino Soares, estes que retornaram ao veículo após um telefonema de Regiane; QUE foi perguntado de quem era a bolsa na presença dos dois passageiros nominados, assim Regiane assumiu ser sua bolsa onde foi encontrada a arma de fogo; QUE como pertences pessoais dos ora mencionados haviam, R\$ 245,00 (duzentos e quarenta e cinco reais) em espécie, dois celulares sendo um samsung com IMEI 3548811033900071, um Motorola com IMEI 35596670807299210 modelo MOTO G E Play (...)”

Destaque-se, ainda, a declaração de Daiane Oliveira da Silva, colhida pela autoridade judicial:

“(...) o QUE: no dia 17/03/2021, a Depoente juntamente com seu namorado IGOR SENA e sua conhecida REGIANE DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA, conhecida como REI SANTOS, chegaram nesta cidade, onde a Depoente iria trabalhar no estabelecimento comercial denominado “Casa 59”, localizado no bairro Jardim Vitória, nesta cidade; Que nesta data de 19/03/2021, por volta das 10:00, a Depoente se desentendeu com REGIANE e resolveu ir embora juntamente com seu namorado IGOR; Que quando estavam aguardando o transporte, recebeu uma ligação de REGIANE pedindo que a Depoente e IGOR voltassem; Que ao chegarem no local estava uma guarnição policial, momento em que foram questionados sobre a propriedade de uma arma de fogo revólver calibre .32 que estava na bolsa de REGIANE, momento em que a Depoente respondeu que era e REGIANE; Que a Depoente afirma que o motivo do desentendimento com REGIANE foi justamente porque ela estava portando a citada arma de fogo e alguns papérols de cocaína; Que não sabe dizer onde REGIANE escondeu os citados papérols de drogas, visto que os policiais afirmaram que encontraram apenas a arma de fogo. (...)”

Como cediço, para a fase de admissibilidade acusatória, dito juízo de delibação, somente é possível rejeitar a Denúncia nas hipóteses previstas do

art. 395 do Código de Processo Penal. Em linhas gerais, no mencionado átrio procedimental, apenas se impõe ao magistrado uma análise sumária, na qual se observa dos elementos indiciários, colhidos até então, se existe fumus boni iuris apto a embasar a imputação feita na exordial. Conclui-se, assim, que, para tanto, mostra-se suficiente um conjunto fático-probatório mínimo, que viabilize a deflagração da ação penal e sua devida instrução processual, legitimando, portanto, o interesse do Estado em tal averiguação.

[...]

Diante de tais considerações, tem-se, portanto, que a justa causa, existente no caso vertente, identificada como condição da Ação Penal, prevista expressamente no Código de Processo Penal, consubstancia-se na existência de lastro probatório mínimo e firme, apto a embasar a materialidade delitiva, assim como a delinear elementos indicativos de autoria. A sua existência deve ser aferida no momento do recebimento da Denúncia, observando-se as regras insertas nos artigos 41 e 395, inciso III, ambos do supracitado diploma legal.

Pontue-se que a jurisprudência entende, a princípio, legal, a busca pessoal realizada a partir de denúncia anônima, em casos de crimes permanentes como o porte ilegal de arma, quando presente a fundada suspeita de prática delitiva: “Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) – baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto – de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência” [STJ. AgRg no HC 734263 / RS. Ministro Sebastião Reis Júnior. DJe: 20/6/2022].

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do Recurso, para afirmar a presença de justa causa para o exercício da ação penal, com lastro no procedimento investigativo anexado aos autos e conseqüente recebimento da denúncia oferecida em desfavor da Recorrida, devendo o Juízo a quo diligenciar as medidas necessárias para a regular tramitação da pretensão acusatória contra ela admitida.

[...]. - grifei

Extrai-se dos excertos acima transcritos que a dinâmica que culminou nas revistas pessoal e veicular, de fato, careceu de fundadas razões, haja vista que, conforme assentado pela Corte local, ocorreu após o recebimento de denúncia anônima e deslocamento dos policiais para averiguar um veículo Fiat Siena, de cor branca, que supostamente se encontrava com drogas ilícitas; chegando ao local, os castrenses localizaram o veículo apontado e a ora agravada, que se encontrava próxima ao automóvel, oportunidade em que a abordaram e realizaram as buscas pessoal e veicular, logrando encontrar, no interior do veículo, uma bolsa feminina, na qual havia uma arma de fogo, tipo revólver, desmuniada.

Com efeito, do contexto fático delineado no acórdão recorrido não é possível concluir que o comportamento da ora recorrente tenha evidenciado, a partir de dados concretos e objetivos, a fundada suspeita autorizativa das medidas invasivas (buscas pessoal e veicular), haja vista que, conforme se extrai do depoimento do policial militar

condutor, não foi declarado nenhum pormenor a respeito de qual fora a conduta suspeita.

Assim, ausente um contexto prévio de fundadas razões para a incursão, a mera constatação da situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, não tem o condão de afastar a ilegalidade da atuação dos policiais.

No mesmo sentido, os seguintes julgados deste Superior Tribunal:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DENÚNCIA ANÔNIMA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE BUSCA PESSOAL SEM FUNDADA SUSPEITA. IMPROCEDÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA AFASTADA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus impetrado em favor de Lucas Moreira Caetano contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que redimensionou a pena aplicada ao paciente para 5 anos de reclusão em regime fechado por tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei 11.343/06), afastando a causa de diminuição prevista no § 4º do mesmo dispositivo. A defesa alega nulidade da prisão em flagrante, fundamentada em denúncia anônima sem diligências prévias, e requer o reconhecimento da aplicação da causa de diminuição da pena, além do abrandamento do regime prisional.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar a validade da busca pessoal e da prisão em flagrante baseadas em denúncia anônima e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos para a aplicação da causa de diminuição de pena do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 5º, X, da CF assegura a inviolabilidade da intimidade e da vida privada, podendo sofrer restrições, como a busca pessoal, desde que haja fundada suspeita, conforme o art. 244 do CPP. Não sendo suficiente a denúncia anônima para legitimar tal busca, é necessário que haja circunstâncias objetivas que justifiquem a atuação policial. No caso concreto, a busca foi realizada após observação direta de comercialização de entorpecentes, o que legitima a ação policial.

4. A jurisprudência desta Corte reafirma que a busca pessoal não pode ser baseada unicamente em denúncia anônima, sendo necessárias provas concretas e objetivas que sustentem a fundada suspeita. No presente caso, a denúncia anônima foi acompanhada de observação visual da prática de tráfico de drogas, legitimando a ação dos policiais.

[...]

IV - ORDEM DENEGADA. (HC n. 824.941/SP, Rel. Ministra DANIELA TEIXEIRA, QUINTA TURMA, julgado em 5/11/2024, DJe 11/11/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. ART. 244 DO CPP. NERVOSISMO. AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Segundo o disposto no art. 244 do Código de Processo Penal, "A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar".

2. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça,

à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais à luz do art. 244 do CPP e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como "rotina" ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

3. Na espécie, a busca pessoal foi justificada na alegação vaga de que o réu, ao levar consigo uma mochila, haveria demonstrado nervosismo ao avistar a viatura policial, o que, por si só, não configura fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, conforme entendimento consolidado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp n. 2.343.487/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 5/3/2024, DJe 15/3/2024).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. NULIDADE. BUSCA VEICULAR. NECESSIDADE DE VISUALIZAÇÃO DE CORPO DE DELITO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Não satisfazem a exigência legal [para se realizar a busca pessoal e/ou veicular], por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições e impressões subjetivas, intangíveis e não

demonstráveis de maneira clara e concreta, apoiadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de "fundada suspeita" exigido pelo art. 244 do CPP" (RHC n. 158.580/BA, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 19/4/2022, DJe 25/4/2022, grifei).

2. No caso em tela, a abordagem foi realizada em razão de os policiais entenderem que o agente apresentou "nervosismo", o que, conforme decidido no Recurso em Habeas Corpus n. 158.580/BA, não é suficiente para justificar a busca pessoal, porquanto ausentes fundamentos concretos que indicassem que o recorrente estaria em "posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito".

3. No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, para quem "a busca pessoal não foi precedida de fundadas razões que a justificavam. Como visto, não houve qualquer justificativa para a abordagem inicial realizada e para a busca veicular, [...] [uma vez] que os policiais faziam patrulhamento de rotina quando avistaram um veículo ocupado por duas pessoas, entre elas o paciente, e resolveram dar ordem de parada, não tendo especificado, contudo, a atitude exata que provocou a desconfiança oficial, não havendo, nos autos, qualquer outra justificativa para a revista pessoal. Como já ressaltado, não foi citado qualquer elemento capaz de embasar concretamente as suspeitas dos agentes públicos. Assim, mostra-se ilegal a abordagem, em que pese tenham sido encontradas 01 porção de maconha e 02 comprimidos de ecstasy na posse do acusado".

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 850.524/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 4/3/2024, DJe 7/3/2024).

No caso concreto, em que pese as circunstâncias fáticas retratadas no acórdão recorrido — denúncia anônima indicando que um veículo Fiat Siena, de cor branca, supostamente se encontrava com drogas ilícitas — justificassem a abordagem policial, não autorizavam as buscas pessoal e veicular realizadas, porquanto ausentes elementos preliminares indicativos de fundada suspeita de porte de elementos de corpo de delito, a amparar a atuação dos agentes castrenses, motivo pelo qual a prova deve ser considerada ilegal.

Desse modo, a decisão agravada (e-STJ fls. 320/327), que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial, reconhecendo a nulidade das buscas pessoal e veicular e a ilicitude das provas derivadas, e restabelecendo a decisão de rejeição da denúncia (e-STJ fls. 48/50), não merece reparos.

Dessume-se das razões recursais que a parte agravante não trouxe elementos suficientes para infirmar a decisão agravada, que, de fato, apresentou a solução que melhor espelha a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre a matéria.

Assim, nenhuma censura merece o decisório ora recorrido, que deve ser mantido pelos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2024/0429116-2

AgRg no
AREsp 2.794.416 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 80089337020228050022

EM MESA

JULGADO: 17/12/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. PAULA BAJER FERNANDES

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : REGIANE DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes do Sistema Nacional de Armas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : REGIANE DOS SANTOS LEITE OLIVEIRA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.